



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.002724/2007-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.252 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente CATERPILLAR BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/04/2005

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ENTREGA DE GIFP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. CFL 68.

Constitui infração à legislação apresentar a GFIP com omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA PROCEDENTE EM PARTE. EXCLUSÃO DA MULTA PELA FALTA DE DECLARAÇÃO DOS FATOS GERADORES EXONERADOS.

Sendo declarada a improcedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que aludia os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212, de 1991 e a multa devida com base no art. 32-A da mesma Lei 8.212, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir do cálculo da multa os valores correspondentes aos fatos geradores excluídos conforme informação fiscal

de fls. 4.325/4.328; e b) determinar o recálculo da multa, comparando-a com a prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91, se mais benéfico ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

CATERPILLAR BRASIL LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 9ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, Acórdão n.º 14-19.193/2008, às e-fls. 1.068/1.082, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, decorrente do descumprimento da obrigação acessória por ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, com os dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, §5º (CFL 68), em relação ao período de 04/2001 a 04/2005, conforme Relatório Fiscal, às fls. 26/35 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD n.º 35.870.801-0.

Segundo consta do relatório fiscal, a autuada deixou de incluir em GFIP os seguintes fatos geradores:

- reembolso de medicamentos acima do percentual básico oferecidos a todos os empregados, que corresponde a 40% (quarenta por cento), relativo ao período de 06/2001 a 04/2004, cujas contribuições foram lançadas na NFLD DEBCAD 35.870.794-3. Esclarece a fiscalização que apenas para alguns empregados o reembolso chegava a 80% ou 90%;

- reembolso de despesas médicas e odontológicas concedidas a parte dos empregados, relativo ao período de 06/2001 a 04/2005, cujas contribuições foram lançadas na NFLD DEBCAD 35.870.795-1;

- eventos diversos da folha-de-pagamento (gratificação especial, gratificação, indenização da Cláusula 51 da Convenção Coletiva, indenização da Cláusula 61 da Convenção Coletiva, indenização da Cláusula 23 da Convenção Coletiva, indenização especial liberalidade, indenização da Cláusula 39 da Convenção Coletiva, Gratificação Eventual e Abono CC), relativos ao período de 04/2001 a 04/2005 (exceto 06/2004) criados por iniciativa da empresa ou em decorrência de Convenção Coletiva de Trabalho, cujas contribuições foram lançadas na NFLD DEBCAD 35.870.798-6;

- gratificação 6 SIGMA, relativa ao período de 09/2003 a 04/2005 (exceto 04/2004) paga pela empresa que efetuou o recolhimento das respectivas contribuições, mas não declarou tais fatos geradores em GFIP;

- remunerações pagas em rescisões de contrato de trabalho relativas ao período de 10/2001 a 12/2004 (descontínuo) pagas pela empresa que efetuou o recolhimento das respectivas contribuições, mas não declarou tais fatos geradores em GFIP;

- participação nos lucros ou resultados paga em desacordo com a Lei 10.101/2000, relativa ao período de 04/2001 a 04/2005 (descontínuo), cujas contribuições foram lançadas na NFLD DEBCAD 35.870.799-4;

- pro labore dos administradores relativo ao período de 05/2002 a 04/2005, pago pela empresa que efetuou o recolhimento das respectivas contribuições, mas não declarou tais fatos geradores em GFIP;

- pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho da área de saúde relativos ao período de 04/2001 a 04/2005, cujas contribuições (para os períodos em que não se verificaram recolhimentos) foram lançadas na NFLD DEBCAD 35.870.791-9;

- remunerações de contribuintes individuais relativas ao período de 04/2001 a 04/2005 (descontínuo), cujas contribuições (para os períodos em que não se verificaram recolhimentos) foram lançadas na NFLD DEBCAD 35.870.793-5.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Mediante o despacho proferido à fl. 992 foi solicitado esclarecimento por parte da fiscalização em relação a eventual alteração da multa aplicada no presente AI, em decorrência de retificações efetuadas nas NFLD DEBCAD 35.870.793-5 e 35.870.791-9.

A fiscalização veio aos autos através da Informação Fiscal de fls. 993/994 para esclarecer que as retificações ocorridas nas citadas NFLD não alteram o valor da multa aplicada, tendo em vista que os valores excluídos das NFLD decorrem apenas de recolhimentos apresentados na defesa, sem que fosse invalidada a origem do débito, estando corretas as remunerações (bases-de-cálculo), e que tais valores não foram declarados em GFIP, não sendo apresentadas GFIP retificadoras.

Através do despacho de fls. 995/996, os autos baixaram novamente em diligência fiscal para esclarecimento acerca do valor da multa aplicada, em decorrência da improcedência da NFLD DEBCAD 35.870.790-0.

Atendendo o despacho supra referido, foi esclarecido através da Informação Fiscal de fl. 999, precedida do demonstrativo de fls. 997/998, que a improcedência da NFLD em questão gera reflexos apenas na multa aplicada relativa à competência 05/2001, pois, em relação às demais, o total das contribuições decorrentes dos fatos geradores não declarados em GFIP,

mesmo com a retificação decorrente da improcedência da NFLD 35.870.790-0, permanecem acima do valor máximo mensal estabelecido em decorrência do número de segurados à serviço da empresa.

Regularmente científica, a autuada ficou-se inerte.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **apenas para excluir da base da multa ao valores correspondentes ao pagamento de subvenção ao clube de empregados da Caterpillar**, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 1.086/1.109, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da decisão de piso:

- é nula a autuação ante a inobservância do disposto na Ordem de Serviço 204/99 (ênfase na necessidade de descrição pormenorizada da infração) vez que o Relatório Fiscal da Infração não atende ao normativo em questão, atentando à ampla defesa do sujeito passivo, à medida que apenas transcreve a ementa relativa à infração ocorrida;
- a Administração Pública deve observar os princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, sob pena de nulidade, como ocorrido no presente caso em que não se analisou a legislação em vigor, adotando-se interpretações subjetivas, fundadas em pré-conceitos e sem qualquer fundamento. Finaliza afirmando que a decisão proferida desconsiderou a legislação aplicável à espécie;
- no mérito, foram apresentadas defesas em relação às respectivas NFLD lavradas pela fiscalização, demonstrando-se a improcedência das mesmas (a impugnante traz aos autos cópias das mencionadas defesas), não havendo assim, infração a ser exigida, sendo necessário, portanto, o sobrestamento do feito até o julgamento das NFLD;

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR

DA NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A recorrente alega que não houve nos autos a devida fundamentação e motivação.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente o "Relatório Fiscal", além do "Discriminativo Analítico de Débito", "Fundamentos Legais do Débito" e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto n.º 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dito isto, quanto ao argumento do desatendimento à norma previdenciária, verifica-se claramente que a fiscalização observou, criteriosamente, as normas vigentes.

Portanto, não resta dúvida sobre a validade do presente Auto de Infração, devendo ser afastada a preliminar pleiteada.

MÉRITO

Primeiramente, da análise dos autos, não se percebe, em absoluto, qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade, pois a Lei n.º 8.212/91 e o Regulamento da Previdência Social - RPS dispõem que:

Lei n.º 8.212/91:

Art. 32 (...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS (inciso acrescentado pela Lei 9.528/97).

Decreto n.º 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

(g. n.)

Trata-se de autuação face a inobservância de obrigação acessória, por infringência ao disposto no art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997 c/c art. 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, em razão da empresa acima identificada ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP sem informar todos os valores pagos aos segurados. Esta infração é identificada nos sistemas informatizados da Previdência Social sob o Código de Fundamento Legal - CFL n.º 68.

A contribuinte não fez prova contrária à verdade constante nos autos, restringiu-se a meras alegações referentes aos lançamentos de obrigações principais e os processos correspondentes seriam julgados improcedentes, devendo seus efeitos aplicarem a demanda em questão.

Relativamente a questão de mérito que diz respeito aos AIOP's, não merece tecer maiores considerações, tendo em vista que foram demasiadamente tratadas nos processos próprios.

Segundo consta do relatório fiscal, a autuada deixou de incluir em GFIP os seguintes fatos geradores:

- reembolso de medicamentos acima do percentual básico oferecidos a todos os empregados, que corresponde a 40% (quarenta por cento), relativo ao período de 06/2001 a 04/2004, cujas contribuições foram lançadas na NFLD DEBCAD 35.870.794-3. Esclarece a fiscalização que apenas para alguns empregados o reembolso chegava a 80% ou 90%;

- reembolso de despesas médicas e odontológicas concedidas a parte dos empregados, relativo ao período de 06/2001 a 04/2005, cujas contribuições foram lançadas na NFLD DEBCAD 35.870.795-1;

- eventos diversos da folha-de-pagamento (gratificação especial, gratificação, indenização da Cláusula 51 da Convenção Coletiva, indenização da Cláusula 61 da Convenção Coletiva, indenização da Cláusula 23 da Convenção Coletiva, indenização especial liberalidade, indenização da Cláusula 39 da Convenção Coletiva, Gratificação Eventual e Abono CC), relativos ao período de 04/2001 a 04/2005 (exceto 06/2004) criados por iniciativa da empresa ou em decorrência de Convenção Coletiva de Trabalho, cujas contribuições foram lançadas na NFLD DEBCAD 35.870.798-6;

- gratificação 6 SIGMA, relativa ao período de 09/2003 a 04/2005 (exceto 04/2004) paga pela empresa que efetuou o recolhimento das respectivas contribuições, mas não declarou tais fatos geradores em GFIP;

- remunerações pagas em rescisões de contrato de trabalho relativas ao período de 10/2001 a 12/2004 (descontínuo) pagas pela empresa que efetuou o recolhimento das respectivas contribuições, mas não declarou tais fatos geradores em GFIP;

- participação nos lucros ou resultados paga em desacordo com a Lei 10.101/2000, relativa ao período de 04/2001 a 04/2005 (descontínuo), cujas contribuições foram lançadas na NFLD DEBCAD 35.870.799-4;

- pro labore dos administradores relativo ao período de 05/2002 a 04/2005, pago pela empresa que efetuou o recolhimento das respectivas contribuições, mas não declarou tais fatos geradores em GFIP;

- pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho da área de saúde relativos ao período de 04/2001 a 04/2005, cujas contribuições (para os períodos em que não se verificaram recolhimentos) foram lançadas na NFLD DEBCAD 35.870.791-9;

- remunerações de contribuintes individuais relativas ao período de 04/2001 a 04/2005 (descontínuo), cujas contribuições (para os períodos em que não se verificaram recolhimentos) foram lançadas na NFLD DEBCAD 35.870.793-5.

Observa-se que são vários os lançamentos correlatos de obrigação principal que ensejaram a respectiva multa. Sendo assim, foi pedido que a autoridade preparadora detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria (rubrica) objeto dos AIOP's, para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão.

Em resposta, foi elaborada Informação Fiscal às e-fls. 4.325/4.328, a qual transcrevemos para melhor entendimento:

1) 35.870.798-6: O contribuinte impugnou o lançamento fiscal e a Decisão-Notificação (DN) n.º 21.424/1284/2006 da Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas-SP considerou o lançamento procedente. Após, o interessado apresentou recurso ante a DN. O CARF, por meio do Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2401-002.785 deu provimento parcial ao recurso,

para excluir as verbas : Indenização Especial Liberalidade, Abono Convenção Coletiva e Indenização da Cláusula 39 da Convenção coletiva, bem como seja aproveitados os recolhimentos realizados em relação as rubricas Evento 820, Gratificação Especial Evento 2370, Gratificação Evento 2860, Indenização da Cláusula 51 da Convenção Coletiva.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não apresentou recurso ante o acórdão. Executado o acórdão n.º 2401-002.785, foram feitas apropriações que extinguiram o débito.

2) 35.870.794-3: O contribuinte impugnou o lançamento fiscal e a Decisão-Notificação (DN) n.º 21.424.4/320/2006 da Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas-SP considerou o lançamento procedente. Após, o interessado apresentou recurso ante a DN. O Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão de Recurso Voluntário n.º 26-00.947 negou provimento ao recurso. Após, o contribuinte efetuou depósito judicial e o processo encontra-se em acompanhamento até que a ação judicial tenha o trânsito em julgado.

3) 35.870.795-1: O contribuinte impugnou o lançamento fiscal e a Decisão-Notificação (DN) n.º 21.424.4/0032/2006 da Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas-SP considerou o lançamento procedente. Após, o interessado apresentou recurso ante a DN. O CARF, por meio do Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2401-01.207 negou provimento ao recurso. Ante o acórdão, o interessado interpôs recurso especial, que foi dado seguimento pelo Conselho e a PGFN apresentou as contrarrazões. A Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento parcial ao recurso especial do contribuinte para cancelar a NFLD, exceto em relação aos valores relativos ao reembolso de despesas odontológicas, conferidas no bojo do plano MEDICPLAN "G". A PGFN não apresentou recurso. Findo o contencioso administrativo, o depósito recursal administrativo que o contribuinte havia recolhido foi transferido para uma conta judicial e o processo encontra-se em acompanhamento até que a ação judicial tenha o trânsito em julgado.

4) 35.870.799-4: O contribuinte impugnou o lançamento fiscal e a Decisão-Notificação (DN) n.º 21.424.4/321/2006 da Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas-SP considerou o lançamento procedente. Após, o contribuinte efetuou depósito judicial e o processo encontra-se em acompanhamento até que a ação judicial tenha o trânsito em julgado.

5) 35.870.791-9: Não foi possível nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB) encontrar o n.º do Comprot correspondente ao debcad e conseqüentemente o conteúdo dos autos. Por meio dos sistemas da RFB foram encontradas algumas informações que constam no Quadro-Resumo. No Acórdão da DRJ encontra-se a informação que a Decisão Notificação n.º 21-424.4/0284/2006 considerou o lançamento fiscal do debcad 35.870.791-9 procedente em parte.

6) 35.870.793-5: Não foi possível nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB) encontrar o n.º do Comprot correspondente ao debcad e conseqüentemente o conteúdo dos autos. Por meio dos sistemas da RFB foram encontradas algumas informações que constam no Quadro-Resumo. No Acórdão da DRJ encontra-se a informação que a Decisão Notificação n.º 21-424.4/0428/2006 considerou o lançamento fiscal do debcad 35.870.793-5 procedente em parte.

Depreende-se que em alguns casos os autos foram julgados procedentes em parte e outros procedentes.

Pois bem! O entendimento deste Relator é que o julgamento dos AI decorrentes de aplicação de multa por omissão de fatos geradores na GFIP deve levar em consideração o que ficou decidido nos AI para exigência da obrigação principal.

Assim, os resultados do julgamento da lavratura para cobrança das contribuições tem sido aplicados automaticamente nas demandas em que é discutida a exigência de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Vejam esse julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSOS CONEXOS. O presente auto de infração diz respeito à infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Foi declarado nulo em virtude da declaração da nulidade, por vício formal, da NFLD (processo nº 35554.005633/200626) que continha os lançamentos referentes aos fatos geradores tidos como não declarados, em decorrência da conexão existente entre o presente auto de infração e a referida NFLD. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Nos termos em que disciplina o art. 49, § 7º do anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, os processos conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.

(Acórdão 9202001.244, Rel Conselheiro Elias Sampaio Freire, 08/02/2011)

Dessa forma, no julgamento do presente Auto de Infração impõe-se à observância à decisão levada a efeito na autuações retromencionadas, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Imperioso lembrar que os fundamentos de fato e de direito de todo o período lançado no auto de obrigação principal são os mesmos, portanto o resultado deve seguir a mesma sorte.

Na esteira desse entendimento, uma vez mantida apenas parte da exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração retro mencionados, aludida decisão deve, igualmente, ser adotada nesta autuação, excluindo, por conseguinte, a penalidade aplicada, na linha do decidido no processo principal.

RETROATIVIDADE BENIGNA – RECÁLCULO DA MULTA

Por fim, devemos ponderar a aplicação da legislação mais benéfica advinda da MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

O Parecer SEI N.º 11315/2020/ME, a se manifestar acerca de contestações à Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, foi aprovado para fins do art. 19-A, caput e inciso III,

da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo Despacho n.º 328/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento de haver retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei n.º 8.212, de 1991.

A Súmula CARF n.º 119¹ foi cancelada justamente pela prevalência da interpretação dada pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça de incidência do art. 35-A da Lei n.º 8.212, de 1991, apenas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP n.º 449, de 2009.

Por conseguinte, ao se adotar a interpretação de que, por força da retroatividade benigna do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, a multa de mora pelo descumprimento da obrigação principal deve se limitar a 20%, impõe-se o reconhecimento de a multa do § 6º, inciso IV, do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação anterior à dada pela MP n.º 449, de 2008, – com mais razão ainda, por se referir a dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias – dever ser comparada com a multa do art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009, para fins de aplicação da norma mais benéfica.

O entendimento em questão não destoia da atual jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COTA DOS SEGURADOS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI N.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Conforme a Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, é cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 11.941/09, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei n.º 8.212/91.

Acórdão n.º 9202-009.929 – CSRF/2ªTurma, de 23 de setembro de 2021.

MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91 e a multa que seria devida com base no art. art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

Acórdão n.º 9202-009.753 - CSRF/2ªTurma, de 24 de agosto de 2021.

Neste diapasão, a multa deve ser recalculada, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa prevista na Lei n.º 8.212/91, artigo 32-A.

¹ **Súmula CARF n.º 119.** “No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996” (revogada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021, conforme Ata da Sessão Extraordinária de 06/08/2021, DOU de 16/08/2021; efeito vinculante para a RFB revogado pela Portaria ME n.º 9.910 de 17/08/2021, DOU de 18/08/2021).

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração sub examine em consonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO** para rejeitar a preliminar e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para excluir a multa correspondentes aos fatos geradores exonerados conforme informação fiscal de e-fls. 4.325/4.328 e determinar o recálculo da multa, comparando-a com a prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira